

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1502014-37.2022.8.26.0542/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante WILSON JOSE DOS SANTOS e Interessado VINICIUS GABRIEL DA SILVA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado dr. Lúcio Mota do Nascimento; fez uso da palavra a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Carla Maria Altavista Mapelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, LEME GARCIA, MARCOS ZILLI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes nº 1502014-37.2022.8.26.0542/50000

Comarca: Osasco

Embargante: Wilson José dos Santos

Embargado: Ministério Público

VOTO Nº. 32.970

Embargos infringentes. Roubo majorado por concurso de pessoas. Subtração de uma van com produtos do Mercado Livre em via pública. Réu Wilson surpreendido por policiais militares, momentos depois do crime, descarregando a carga do veículo automotor, a metros do local onde a vítima foi deixada. Pleito defensivo almejando a prevalência do voto vencido, que havia mantido a absolvição do réu por ausência de provas quanto à autoria delitiva. Impossibilidade. Acervo probatório suficiente e coeso. Réu reconhecido pessoalmente, com convicção, pela vítima na fase policial, ao lado de duas pessoas, fato confirmado por ela em juízo. Prevalência do voto vencedor. Apelo ministerial parcialmente provido. Condenação do acusado. Embargos infringentes rejeitados.

Trata-se de embargos infringentes opostos por WILSON JOSÉ DOS SANTOS contra o acórdão proferido por esta C. Câmara (fls. 360/383 dos autos principais), registrado sob o número 2024.0000113146, em sessão de julgamento realizada em 19 de fevereiro de 2024, sob a relatoria do Des. Leme Garcia, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação ministerial, para reformar em parte a sentença absolutória e condenar o corréu WILSON JOSÉ DOS SANTOS como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-

multa, calculados no piso legal.

O embargante pleiteou, em resumo, o prevalecimento do voto vencido, constante às fls. 374/383 dos autos principais, proferido pelo ilustre revisor, Des. Newton Neves, que mantinha a absolvição do réu com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1/9).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição dos embargos infringentes, mantendo-se integralmente o acórdão embargado (fls. 14/20).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso não comporta acolhimento, devendo prevalecer o voto vencedor.

Segundo descreve a denúncia (fls. 121/124), com aditamento (fls. 168/170), no dia 23 de agosto de 2022, por volta de 10h30, na Avenida Ulisses Guimarães, nº 454, Santa Maria, na cidade de Osasco, os réus Wilson José dos Santos e Vinicius Gabriel da Silva, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e restrição da liberdade da vítima Reginaldo, subtraiu, para proveito comum, um veículo automotor Renault Master, placa RND8C52, avaliado em R\$ 170.000,00, pertencente à empresa Companhia de Locação das Américas, bem como uma carga de propriedade da empresa Mercado Livre, avaliada em R\$ 3.602,65, consistente em diversos produtos, como um aparelho celular da marca Xiaomi, modelo Poco M3, um tapete térmico elétrico, uma capa de proteção para carro, uma sanduicheira da marca Mondial, um liquidificador da marca Philco e um fluído líquido para lareira ecológica, entre outros bens descritos nas

notas fiscais correspondentes.

Após o regular trâmite processual, o magistrado *a quo* absolveu os réus, sob o fundamento de que o reconhecimento pessoal na fase policial do corréu Wilson teria sido nulo, enquanto a única prova que vincularia o corréu Vinícius ao crime seria insuficiente, consistente em fragmento de impressão digital na parte externa da porta do veículo automotor subtraído.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante do corréu Wilson (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 9/12), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação do veículo automotor e dos produtos roubados (fls. 16/17), auto de reconhecimento de pessoa positivo (fl. 18), fotografias do corréu Wilson e do veículo e da carga subtraídos (fls. 24/30), cópias de registro do veículo roubado e do roteiro de entrega das mercadorias (fls. 31/36) e pela prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual).

Entendo que a autoria do delito, por sua vez, também restou incontroversa em relação ao corréu Wilson, sobretudo diante do conteúdo da prova oral colhida na espécie e da dinâmica da prisão em flagrante, nos moldes expostos no voto vencedor.

Em juízo, a vítima Reginaldo, motorista do veículo automotor, confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que, no dia dos fatos, realizava entrega de mercadorias do Mercado Livre, juntamente com seu auxiliar Anthony. Em certo momento, desceu do veículo para efetuar uma das entregas em uma casa, enquanto seu auxiliar foi levar uma

mercadoria a um imóvel próximo, a pé. Quando retornava para o veículo, afirmou ter visualizado três indivíduos vindo em sua direção e outra pessoa um pouco mais atrás, acompanhando a abordagem. Ao notar que seria roubado, tentou entrar no automóvel, mas foi abordado pelos roubadores, que o colocaram dentro da van e anunciaram o assalto. Os roubadores não usavam máscaras e fizeram menção de estarem armados, embora não tenha visto arma de fogo. Um dos assaltantes assumiu a condução do veículo e o levou a outro local, a cerca de dois quilômetros. Foi obrigado a descer do automóvel, onde permaneceu em poder de um dos agentes, tendo conseguido fugir do local. Durante a execução do crime, seu auxiliar Anthony percebeu o roubo e acionou a polícia militar. Momentos depois, policiais militares levaram o depoente até o local onde a van e a carga roubada haviam sido encontradas. Ato seguinte, o ofendido foi levado até a delegacia, onde reconheceu pessoalmente, sem sombra de dúvida, o réu Wilson como o indivíduo que estava um pouco mais atrás dos três indivíduos que o abordaram, não tendo entrado na van, sendo que o reconhecimento ocorreu, sobretudo, pela camiseta vermelha e pela barba de Wilson. Salientou, ainda, que foram colocadas três pessoas em uma sala para a realização do reconhecimento pessoal. Dois dias depois, foi chamado para ir ao distrito policial para reconhecer o corréu Vinicius, pois sua digital havia sido encontrada na porta da van. Contudo, não reconheceu pessoalmente Vinicius como um dos roubadores.

A testemunha Anthony narrou, em juízo, que realizava entregas de mercadorias com seu chefe

Reginaldo. Durante o trabalho, Reginaldo estacionou o veículo automotor no local dos fatos e cada um saiu em direção a um dos endereços para entregar as mercadorias, em locais próximos. Enquanto retornava para a van, notou que Reginaldo havia sido dominado por três indivíduos no interior do automóvel, que foram embora em poder da van e da carga, razão pela qual acionou a polícia militar. Explicou ter visto somente Reginaldo no interior do veículo com os assaltantes, não tendo presenciado o momento da abordagem. Disse ter visto um indivíduo com roupa vermelha no local do roubo, mas não soube dizer se ele tinha relação com o crime.

A testemunha Matheus, policial militar, narrou os fatos em conformidade com a denúncia. Realizava patrulhamento de rotina, juntamente com seu companheiro de farda, quando foram informados, via COPOM, sobre a ocorrência de roubo de mercadoria, com detalhes sobre o trajeto adotado pelos roubadores. Em diligências pela região, poucos minutos após o roubo, os policiais avistaram o réu Wilson e outro indivíduo não identificado realizando o transbordo da carga da van roubada, os quais, ao notarem a aproximação da viatura, tentaram empreender fuga, sendo Wilson detido pelos policiais, enquanto o outro indivíduo conseguiu se evadir. Questionado, Wilson permaneceu em silêncio. No interior da van, havia mercadorias do Mercado Livre. Em contato com o ofendido Reginaldo, que foi levado até o local, este informou ter sido deixado pelos assaltantes a poucos metros do local da prisão de Wilson.

O policial militar Ademir, também em

juízo, aduziu que realizava patrulhamento de rotina quando recebeu uma solicitação de apoio a outra viatura para atendimento a uma ocorrência de roubo. Chegando ao local indicado, os depoentes encontraram a van com os produtos do Mercado Livre e o réu Wilson já detido, tendo o levado até o distrito policial.

Na fase policial, o acusado Wilson negou a prática delitiva, dizendo ter sido contratado por dois indivíduos desconhecidos para ajudar no carregamento de caixas, mediante o pagamento de R\$ 200,00, o que foi aceito. Enquanto carregava uma das caixas que estavam na van, foi abordado por policiais, tendo então tomado conhecimento sobre a origem ilícita dos produtos (fls. 7/8).

Em juízo, contudo, embora devidamente intimado, o réu Wilson não compareceu à audiência para o interrogatório judicial.

Já o acusado Vinicius, já absolvido, em juízo, permaneceu silente.

Com efeito, os depoimentos prestados por vítima e testemunhas são claros e harmônicos entre si, encontrando suporte nos demais elementos de prova documental constantes nos autos.

Tem-se, portanto, que o réu Wilson foi surpreendido por policiais militares, minutos depois da execução do roubo, descarregando as mercadorias do interior da van subtraída, a poucos metros do local onde a vítima Reginaldo foi deixada pelos assaltantes.

Se não bastasse, na fase policial, o

ofendido Reginaldo reconheceu pessoalmente o acusado Wilson, ao lado de duas pessoas, com convicção, como o indivíduo que permaneceu logo atrás dos três assaltantes que o abordaram, fato confirmado por Reginaldo em juízo, sendo certo que o reconhecimento pessoal judicial restou prejudicado pela ausência de Wilson, que, intimado, não compareceu à audiência de instrução.

Merece destaque, nesse ponto, a observação feita no voto vencedor sobre a inconsistência da alegação defensiva de que o reconhecimento pessoal teria sido nulo porque uma das pessoas enfileiradas ao lado de Wilson, chamada Cristian Ribeiro de Souza, seria branca, enquanto o réu é pardo (fl. 24), eis que tal argumento foi sustentado com base em pesquisa de banco de dados de nome homônimo, com RG diverso, não se podendo afirmar, com certeza, a cor da pessoa exibida à vítima (fl. 369).

Por sua vez, a versão ofertada pelo embargante restou isolada e descreditada face às demais provas coligidas, sem qualquer respaldo capaz de confirmar a veracidade de suas alegações, mostrando-se inverossímil, ainda, a alegação de ter sido abordado em plena via pública, por pessoas desconhecidas, para efetuar a descarga das mercadorias da van, momentos após a execução do roubo.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade do delito, de rigor a condenação do embargante Wilson, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, nos moldes especificados no voto vencedor do acórdão ora embargado.

O cálculo da reprimenda extrapola os limites da divergência, restrita à comprovação da autoria delitiva, mas é possível salientar ter sido também realizado de modo coerente e bem fundamentado, com exasperação da básica na fração de 1/6 em razão de maus antecedentes (fl. 71) e, na terceira fase da dosimetria, a aplicação da causa de aumento de 1/3 decorrente do concurso de pessoas, perfazendo 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, calculados no piso legal.

A fixação do regime prisional semiaberto também se mostra proporcional e razoável às especificidades do caso concreto, a teor do disposto no art. 33 c. c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos infringentes opostos por WILSON JOSÉ DOS SANTOS e acompanho o voto vencedor, proferido pelo Desembargador Leme Garcia, que deu parcial provimento ao recurso de apelação ministerial, para o fim de reformar em parte a sentença absolutória e condenar o réu WILSON JOSÉ DOS SANTOS como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, calculados no piso legal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator